ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA.

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL "AD HOC" – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2023.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral "ad hoc" e todos que nos acompanham via remota, bom dia a todos.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral "ad hoc" informou requerimentos de sustentação oral nos itens 23, TC-007325.989.20-0, Conselheiro Renato Martins Costa, interessada Lucimara Godoy Vilas Boas, advogada Tatiana Barone Sussa; 29, TC-006884.989.23-7, Conselheiro Robson Marinho, interessado Instituto Rita Lobato, advogado Gabriel Rinaldi

dos Santos; 55, TC-006875.989.20-4, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, interessado Município de Mirante do Paranapanema, advogado Fausto Cavichini Infante Gutierrez; 56, TC-007311.989.20-6, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, interessada Raquel Auxiliadora Chini, advogado Francisco Antonio Miranda Rodriguez; e 58, TC-007203.989.20-7, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, interessada Prefeitura Municipal de Itapira, advogada Tatiana Barone Sussa.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-018907.989.21-4

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Tatiana de Carvalho Costa Loscher (Coordenadora Substituta da CGOF), Denise Cristina Cabrerizo Gonçalves (Assessora Técnica Estadual), Rachides de Castro Júnior (Diretor Técnico Estadual) e Claudionor Aguiar Teixeira (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$2.708.416,33.

Advogados: Heitor Bruno Ferreira Lopes (OAB/SP nº 204.933), Elvis Nei Vicentin (OAB/SP nº 262.366), Antônio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos aplicados no exercício de 2020 a título do Convênio n° 349/2020, de 04/02/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF, e a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no montante de R$ 2.606.114,22, quitando-se os Responsáveis, sem embargo de recomendações ao Órgão Público Concessor e à Entidade Conveniada, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (matéria tratada no Processo TC-018230.989.22-0).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-025293.989.19-0

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R$11.644.663,81.

Advogados: Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-11.

03 TC-019434.989.20-8

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R$10.704.748,23.

Advogados: Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157) e João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das despesas realizadas nos exercícios de 2018 e 2019 a título do Convênio n° 753/2016, assinado em 28/12/2016, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF, e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, nos montantes de R$ 11.706.513,19 e R$ 10.525.147,87, quitando-se os Responsáveis.

Recomendou, ainda, às partes que preencham correta e fidedignamente o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, pois os

respectivos lançamentos inplicam saldos com repercussão em exercícios futuros.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

04 TC-003297.989.21-2

Órgão: Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz – FEALQ.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.

Responsável: Nelson Sidnei Massola Junior.

Advogados: Pedro Vinicius Baptista Gervatoski Lourenço (OAB/SP nº 330.340), Gustavo Angeli Piva (OAB/SP nº 349.646) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do exercício de 2021 da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz – FEALQ, quitando-se o responsável, Senhor Nelson Sidnei Massola Junior, consoante previsto pelo artigo 35 da mesma lei.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

05 TC-012204/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: ENOTEC Engenharia Obras e Tecnologia Ltda.

Objeto: Execução das obras de interceptores, coletores-tronco, interligações, estações elevatórias de esgotos e linhas de recalque do Sistema de

Tratamento de Esgoto Sanitário de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, no extremo Norte da RMSP, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

Responsáveis pela Autorização do Certame Licitatório: Edson Oliveira Griboni (Presidente do Conselho de Administração) e Sandra Maria Gianella (Secretária-Executiva do Conselho de Administração).

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: João Paulo Tavares Papa (Diretor) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa, Edison Airoldi (Diretores) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 11-03-14. Valor – R$158.888.888,83. Termos Aditivos de 30-09-16, 16-11-17 e 02-09-19. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Roberta Blaslus Wigineski (OAB/SP nº 283.623), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 28 de novembro de 2023.

06 TC-016826.989.22-0

Convenente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional (atualmente Secretaria de Estado de Comunicação) – Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura urbana no município de Bebedouro.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rubens Emil Cury (Secretário Estadual), Jesse James Latance (Subsecretário Estadual) e Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Convênio de 29-06-22. Valor – R$24.567.331,59.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem embargo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Ressaltou, ainda, que a presente análise se restringe ao aspecto formal do convênio, uma vez que a verificação das obrigações definidas no acordo remete à prestação de contas entre os partícipes, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

07 TC-013173.989.22-9

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Durval de Moraes Júnior (Superintendente da FURP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2018.

Valor: R$9.512.443,58.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 28 de novembro de 2023.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-003280.989.19-5

Órgão: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais – FUNCRAF.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019.

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora-Presidente).

Advogado: Ariovaldo de Paula Campos Neto (OAB/SP nº 92.169).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2019 da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais – Funcraf, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos, quitando-se os responsáveis, na forma do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

09 TC-004038.989.20-8

Órgão: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima”.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsáveis: Afonso Celso de Barros Santos e Domingos Ferronato (Superintendentes).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral da Fundação Para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – Furp, relativo ao exercício de 2020, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal e sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação aos dirigentes, Senhores Afonso Celso de Barros Santos e Domingos Ferronato.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Furp, dando ciência da presente decisão e respectivas determinações.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Governo do Estado de São Paulo e à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, remetendo-lhes a íntegra da Decisão, para conhecimento e providências.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

10 TC-001552.989.22-0

Órgão: Secretaria de Estado de Projetos e Ações Estratégicas (atualmente Secretaria de Estado de Parcerias em Investimentos).

Assunto: Conta Anuais do exercício de 2021.

Responsável: Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia.

Advogado: Lucas Felipe Silveira Landim (OAB/DF nº 67.908).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-8.

PROCESSOS

TC-001554.989.22-8

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário – GS.

Ordenadora da Despesa: Cássia Regina Ossipe Martins Botelho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas de 2021 da Secretaria de Projetos e Ações Estratégicas – atual Secretaria de Parcerias em Investimentos, sem prejuízo da recomendação consignada no voto da Relatora, inserido aos autos, quitando-se os responsáveis, nos moldes do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício aos responsáveis, bem como à atual Secretária da Pasta, dando-lhes ciência da presente decisão e da recomendação consignada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

11 TC-009332.989.23-5

Órgão: Controladoria Geral do Estado.

Assunto: Conta Anuais do exercício de 2022.

Responsável: Pedro Rubez Jehá (Controlador-Geral).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-3.

PROCESSOS

TC-009333.989.23-4

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Controlador-Geral do Estado – sem movimentação financeira.

TC-009334.989.23-3

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Auditoria – sem movimentação financeira.

TC-009335.989.23-2

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Controle Estratégico e Promoção de Integridade – sem movimentação financeira.

TC-009336.989.23-1

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Correcional – sem movimentação financeira.

TC-009337.989.23-0

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público – sem movimentação financeira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Controladoria Geral do Estado – CGE, dando, em consequência, quitação aos correspondentes Ordenadores de Despesa, bem como liberando os responsáveis por Adiantamentos e pelos Almoxarifados, com base nos artigos 34 e 50 do mencionado Diploma Legal.

Determinou, ainda, em razão da ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2022, o arquivamento, sem

julgamento de mérito, dos processos 9333.989.23 (UGE 540101 - Gabinete do Controlador Geral do Estado); 9334.989.23 (UGE 540102 – Coordenadoria de Auditoria); 9335.989.23 (UGE 540103 – Coordenadoria de Controle Estratégico e Promoção de Integridade); 9336.989.23 (UGE 540104 – Coordenadoria Correcional); e 9337.989.23 (UGE 540105 – Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público).

Excetuam-se desta decisão os demais atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

12 TC-018402.989.21-4

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria-Geral de Administração – CGA.

Contratada: Renault do Brasil S.A.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de 250 vans e 350 ambulâncias.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Rosalia Bardaro (Coordenadora Estadual).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 18-08-21. Valor – R$111.850.000,00. Ata de Registro de Preços de 08-06-21.

Advogados: Aurélio Câncio Peluso (OAB/SP nº 415.511) e Alexandre Millen Zappa (OAB/PR nº 27.862).

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de

Preços nº 138/2021, bem como o Contrato nº 13/2021, celebrado entre a Coordenadoria Geral de Administração – Secretaria de Estado da Saúde e Renault do Brasil S.A.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-002312.989.20-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Instituto Sócrates Guanaes – ISG.

Entidade Gerenciada: Hospital Regional de Itanhaém "Jorge Rossmann".

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Itanhaém.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual) e André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes (Diretor-Presidente do ISG).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-12-19.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitório Tiezzi (OAB/SP nº 298.158), Gabrielle Ferreira de Carvalho Issaac Chalita (OAB/SP nº 328.474), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Crislayne Moura Leite Lizieiro (OAB/SP nº 445.926), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-20.

14 TC-001730.989.20-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Instituto Sócrates Guanaes – ISG.

Entidade Gerenciada: Hospital Regional de Itanhaém "Jorge Rossmann".

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Itanhaém.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual) e André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes (Diretor-Presidente do ISG).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-12-19.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitório Tiezzi (OAB/SP nº 298.158), Gabrielle Ferreira de Carvalho Issaac Chalita (OAB/SP nº 328.474), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Crislayne Moura Leite Lizieiro (OAB/SP nº 445.926), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 03/19 (TC-2312.989.20-5) e 01/20 (TC-1730.989.20-9), sem embargo da recomendação consignada no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-016525.989.23-2

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caieiras.

Contratada: Empresa Limpadora Libem Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-08-22.

Advogado: Renan de Lima Tanobe (OAB/SP nº 361.878).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

16 TC-016531.989.23-4

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caieiras.

Contratada: Empresa Limpadora Libem Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-02-23.

Advogado: Renan de Lima Tanobe (OAB/SP nº 361.878).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º Termos de Aditamento ao Contrato nº 038/2017, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação, por meio da

Diretoria de Ensino da Região de Caieiras, e a Empresa Limpadora Libem Eireli, em 21/08/2017, sem prejuízo de recomendação para que a Origem observe o prazo de 05 dias úteis da assinatura para o envio de ajustes a esta Corte de Contas, bem como, elabore e encaminhe o Parecer Jurídico quando dos aditamentos contratuais, nos moldes do artigo 99 c/c artigo 103, inciso VI, das Instruções nº 01/2020 do TCE/SP.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

17 TC-018198.989.18-8

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Contratada: M.V.G.B. Refeições Coletivas Ltda.

Objeto: Serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob a tutela do Estado e atendidos pela Fundação CASA nos Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Limeira e Morro Azul, vinculados à Divisão Regional Metropolitana Campinas – DRMC.

Responsável: Carolina Hummel Fernandes e Vânia Oliveira Santos (Fiscais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual de 01-09-18 até 31-10-22.

Advogados: Telma Solves Catta-Preta (OAB/SP nº 231.824) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara conheceu da Execução Contratual em exame.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-021044.989.22-6

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Osmar Almeida Luz" – AME Fernandópolis.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Osmar Almeida Luz" – AME Fernandópolis.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Jorge Fares (Diretor-Executivo da Fundação) e Wagner Vicensoto (Vice-Diretor-Executivo da Fundação).

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 01-09-22. Valor – R$28.730.052,00.

Advogado: Luiz Roberto Loraschi (OAB/SP nº 196.597).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-11.

19 TC-000903.989.23-4

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Osmar Almeida Luz" – AME Fernandópolis.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Osmar Almeida Luz" – AME Fernandópolis.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual) e Jorge Fares (Diretor-Executivo da Fundação).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-12-22.

Advogado: Luiz Roberto Loraschi (OAB/SP nº 196.597).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Convocação Pública publicada no DOE de 23/02/2022, o Contrato de Gestão nº SES-PRC – 2022/06594 e o Termo Aditivo nº 01/2023, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

20 TC-013784.989.23-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos EIRELI.

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Valéria Maria Pereira de Araújo, Luciane Aparecida dos Santos Mosca, Robson dos Santos Melo e Júlio de Souza Rodrigues (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-06-23.

Advogados: Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413), Ana Cláudia Silva Araújo Santos (OAB/SP nº 369.011), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Renato Antonio de Oliveira (OAB/SP nº 421.767), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Denise Freitas (OAB/SP nº 117.613), Luci Greice Garcia da Silva (OAB/SP nº 332.249), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Jocimar Ramos Moura(OAB/SP nº 408.328) e outros,

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo firmado em 27/06/2023 entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a empresa Golden Food - Comércio e Exportação de Alimentos Eireli, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de Sindicância para apurar responsabilidades.

21 TC-022398.989.18-6

Convenente: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus.

Responsáveis: Felipe Augusto (Prefeito) e Ubirajara do Nascimento (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$44.438.483,47.

Advogados: Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a parcela da prestação de contas do exercício de 2017 relativa ao montante de R$ 43.281.716,12, quitando-se os Responsáveis à época, Senhor Felipe Augusto, Prefeito, Senhora Denise dos Santos Passarelli, Interventora, e Senhor Ubirajara do Nascimento, Provedor da Beneficiária, em relação à referida quantia, sem embargo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregular a parcela da prestação de contas do exercício de 2017 relativa à importância de R$ 1.156.767,35, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, em decorrência do julgamento, condenar a Irmandade de Santa Casa Coração de Jesus a restituir ao erário municipal o

valor de R$ 1.156.767,35, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

22 TC-007266.989.20-1

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2021.

Prefeito: João Luiz Lopes Pandolfi.

Advogados: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Estela Virginia Ferreira Bertoni (OAB/SP nº 380.461), Thiago Ferreira Marcheti (OAB/SP nº 331.628) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização competente, em próxima inspeção, verifique a efetiva implementação das medidas anuncidas nas alegações de defesa contidas no evento 117.1, especialmente em relação aos tópicos: Pagamentos Irregulares de proventos - Pensão; Pagamento de Complementação de Proventos (deslinde da noticiada Ação Revisional); Gratificações (Funções de Confiança e Férias); e, i- Saúde.

Determinou, também, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Lins, nos termos da Resolução n° 08/20, noticiando sobre os pagamentos a maior às Secretárias Municipais de Educação e de Assistência Social (Quadros Demonstrativos de fls. 35/36, evento 70.67), em desconformidade com o disposto no artigo 39, § 4°, da Constituição Federal, conforme consignado no referido voto.

Determinou, por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e de Saúde do Município, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros competente, para as providências de sua alçada.

Apregoada para a sutentação oral do item 23, a Doutora Tatiana Barone Sussa, advogada, que, tendo em vista a antecipação dao voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, não fez nenhuma objeção ou acréscimo.

23 TC-007325.989.20-0

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2021.

Prefeita: Lucimara Godoy Vilas Boas.

Advogados: Gilberto Giangiulio Junior (OAB/SP nº 66.150), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Felippe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde, o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para suas devidas providências.

24 TC-006818.989.20-4

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2021.

Prefeita: Cristina Maria Kalil Arantes.

Advogados: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069), Luciano Rodrigo Furco (OAB/SP nº 196.058) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada, em relação às concessões de aposentadorias e pensões sem a correspondente fonte de custeio, bem como eventual verificação da constitucionalidade das Leis Municipais (Lei n° 3.651, de 15/02/2013; Lei Municipal n° 903, de 09/01/1969; e Lei Municipal n° 1.953, de 13/01/1994), encaminhando-se cópia do Relatório de Fiscalização e do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-005688.989.22-7

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Responsável: Gilvan Ferreira de Souza Junior (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA no processamento da Concorrência nº 01/2020, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B (somente resíduos de medicamentos comuns, sem necessidade de controle especial) e E coletados no Município de Santo André.

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº 194.949), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625), Karen Letícia Lopes de Assis (OAB/SP nº 338.204), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

26 TC-012156.989.22-0

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B (somente resíduos de

medicamentos comuns, sem necessidade de controle especial) e E, provenientes dos serviços de saúde e carcaça de animais mortos, coletados no Município de Santo André.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Gilvan Ferreira de Souza Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 10-02-22. Valor – R$10.375.276,20.

Advogados: Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625), Karen Letícia Lopes de Assis (OAB/SP nº 338.204), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 1/2020, do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, e o correlato Contrato, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como procedente a Representação formulada por Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Decidiu, outrossim, com arrimo no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao então Superintendente do Semasa, Senhor Gilvan Ferreira de Souza Junior, responsável pela homologação do certame e celebração do contrato, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, por infração aos artigos 7º, §§ 2º, inciso II, e 4º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Determinou, ainda, o acompanhamento da execução contratual (ab initio), vez que o contrato foi prorrogado até fevereiro/2024.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, e após o cumprimento das providências determinadas, o arquivamento dos autos.

27 TC-019043.989.22-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Objeto: Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento às emergências nas unidades escolares.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Inexigibilidade, e pelo(s) Instrumento(s): Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 23-08-22. Valor – R$44.892.400,00.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Victor Affonso Lopes Teixeira Filho (OAB/SP nº 65.723), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Apregoado o Doutor Gabriel Rinaldi dos Santos, advogado, para a sustentação oral do item 29, relatado em conjunto com o item 28, passou-se à apreciação dos processos.

28 TC-018105.989.22-2

Representante: Luis Fernando dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Mococa.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mococa no Chamamento Público nº 02/2022, que tem por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização, apoio e execução de serviços, atividades e assistência no Ambulatório Multiprofissional de Saúde Mental, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS II, CAPS AD III, CAPS Infantil e Residências Terapêuticas – RTS I e RTS II.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

29 TC-006884.989.23-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Organização Social Beneficiária: Instituto Rita Lobato.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Multiprofissional de Saúde Mental, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS II, CAPS AD III, CAPS Infantil e Residências Terapêuticas – RTS I e RTS II.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização, apoio e execução de serviços, atividades e assistência médica.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Multiprofissional de Saúde Mental, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS II, CAPS AD III, CAPS Infantil e Residências Terapêuticas – RTS I e RTS II.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 01-10-22. Valor – R$4.099.880,52.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Gabriel Rinaldi dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

30 TC-005295.989.23-0

Convenente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Conveniada: Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis.

Responsáveis: Izaias José de Santana (Prefeito), Rosana Gravena (Secretária Municipal) e Pedro Guimarães (Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R$1.274.451,54.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu

julgar regular a prestação de contas da Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Franciso de Assis, referente ao exercício de 2021, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das determinações e alerta discriminados no voto do Relator, inserido aos autos.

31 TC-006545.989.20-4

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2021.

Presidente: Paulo Eduardo da Silveira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2021.

Decidiu, outrossim, condenar o Responsável, Senhor Paulo Eduardo da Silveira, a restituir aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, o montante de R$ 19.617,32, (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), pago aos servidores do Executivo cedidos à Câmara, a título de “pró-labore”, horas extras, descanso semanal remunerado e adicional noturno, sem embasamento legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

32 TC-006651.989.20-4

Câmara Municipal: Franca.

Exercício: 2021.

Presidente: Claudinei da Rocha Cordeiro.

Advogados: Taysa Mara Thomazini Nascimento (OAB/SP nº 196.722) e Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2021, dando quitação à autoridade responsável, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

33 TC-006608.989.20-8

Câmara Municipal: Aparecida.

Exercício: 2021.

Presidente: Ana Alice Braga Vieira.

Advogado: José Francisco Santos Rangel (OAB/SP nº 96.336).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2021, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 36 da mencionada lei, condenar a Senhora Ana Alice Braga Vieira, então responsável pelas contas do Legislativo em 2021, a restituir junto aos cofres da Prefeitura o duodécimo não devolvido (R$ 31.239,30).

Decidiu, também, com fulcro no artigo 104, incisos II e VI, do referido diploma legal, aplicar à Senhora Ana Alice Braga Vieira multa no valor

correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, ainda, ao Cartório que: a) expeça ofício, via sistema eletrônico, ao atual Presidente da Câmara, com as advertências discriminadas no aludido voto; e b) encaminhe cópia de peças dos autos (relatório de fiscalização e documentos relacionadas à admissão de servidores; serviços de contabilidade e peças contábeis e o mencionado decisório) à Prefeitura Municipal para as providências que achar por bem determinar.

Por fim, alertou aos futuros gestores que a reincidência sistemática das irregularidades acarretará a desaprovação de futuros demonstrativos.

34 TC-006722.989.20-9

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2021.

Prefeito: Ciro Augusto Moura Veneroni.

Advogado: Alexandre Gil de Mello (OAB/SP nº 197.561).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, via sistema eletrônico, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-00001888.989.21-7, TC-00007386.989.21-4, TC-00015197.989.21-3 e TC-00000380.989.22-8, que

subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

35 TC-007091.989.20-2

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2021.

Prefeito: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas nas fls. 13/14 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, assim como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

36 TC-007221.989.20-5

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.

Períodos: (01-01-21 a 02-07-21; 12-07-21 a 31-12-21) e (03-07-21 a 11-07-21).

Advogados: Iscilla Christina Vietti Aidar Piton (OAB/SP nº 110.976), Priscila Carina Victorasso (OAB/SP nº 198.091), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio

Cataneo Neto (OAB/SP nº 309.610), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, assim como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

37 TC-007116.989.20-3

Prefeitura Municipal: Morungaba.

Exercício: 2021.

Prefeito: Marco Antônio de Oliveira.

Advogados: Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895), Keith Nakano (OAB/SP nº 231.513), Ivando César Furlan (OAB/SP nº 238.658) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu

emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Morungaba, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício, via sistema eletrônico: a) ao Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos; e b) à Câmara Municipal, encaminhando-lhe cópia do mencionado decisório e de peças dos autos a respeito dos apontamentos destacados no item B.1.1.11.5 - Pagamento de Gratificações, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

38 TC-006824.989.20-6

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2021.

Prefeito: Wheslen Thiego Scaione Cachoeira.

Advogado: Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que os Expedientes TC-00002302.989.21-5 e TC-00006850.989.21-1, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, pela via eletrônica, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

39 TC-007289.989.20-4

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito: Jesus Adib Abi Chedid.

Advogados: Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP nº 181.006), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas nas fls. 10/11 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

40 TC-005457.989.23-4 (ref. TC-015185.989.22-5)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV, no exercício de 2021.

Responsável: Tania Candozini Russo (Diretora-Presidente da JAGUARPREV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 13-02-23, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Ana Paula Avanci de Aguiar Meles, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Cleber Teixeira de Souza (OAB/SP nº 313.986).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

41 TC-010380.989.23-6 (ref. TC-015194.989.22-4)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV, no exercício de 2021.

Responsável: Tania Candozini Russo (Diretora-Presidente da JAGUARPREV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 02-05-23, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Chrisanto Soares, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleber Teixeira de Souza (OAB/SP nº 313.986) e Tania Ribeiro do Vale Coluccini (OAB/SP nº 214.405).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

42 TC-010381.989.23-5 (ref. TC-015202.989.22-4)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV, no exercício de 2021.

Responsável: Tania Candozini Russo (Diretora-Presidente da JAGUARPREV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 02-05-23, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Regina Kathia Kovacs, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Cleber Teixeira de Souza (OAB/SP nº 313.986).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

43 TC-023642.989.22-2 (ref. TC-015209.989.22-7)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – JAGUARPREV, no exercício de 2021.

Responsável: Tania Candozini Russo (Diretora-Presidente da JAGUARPREV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-11-22, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Vergolino Vidal da Costa, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jackson Hoffman Mororó (OAB/SP nº 297.777) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

44 TC-000745/007/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Objeto: Pesquisa, estudos e elaboração de projeto básico para desenvolvimento de solução de transporte público coletivo de passageiros de média capacidade, padrão BRT.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Dalton Ferraciolli de Assis (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Dalton Ferraciolli de Assis, Miguel Sampaio Júnior (Secretários Municipais) e Daniele Balestreri Scarabelot (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 28-04-15. Valor – R$12.413.844,92. Termos Aditivos de 26-02-16 e 24-05-16. Termos de Recebimento Provisório de 12-02-16, 31-03-16 e 21-10-16.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Matheus Henrique de Castro Homem Alves (OAB/SP nº 407.644), Bárbara Morais de Mesquita (OAB/SP nº 413.726), André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075), Venâncio da Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Diego Nascimento Marcondes (OAB/SP nº 379.884) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 08/2015, o Contrato nº 650/15 de 28/04/2015, e os Termos Aditivos nºs 01 de 26/02/2016 e 02 de 24/05/2016, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório de 12/02/2016, 31/03/2016, 21/10/2016 e 21/10/2016.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ademais, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-027052.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Trilha Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de construção das pontes na Avenida Brasil e Avenida dos Trabalhadores sobre o Rio Mogi Guaçu.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Walter Caveanha (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito), Salvador Franceli Neto (Secretário Municipal e Gestor do Contrato) e Fernando José Fernandes (Gerente de Obras e Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 15-04-20. Valor – R$14.506.334,77.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Gisele dos Santos Oliveira Pereira (OAB/SP nº 384.420), Sidney Lourenço Dal Sasso (OAB/SC nº 36.549) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

46 TC-023528.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Trilha Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de construção das pontes na Avenida Brasil e Avenida dos Trabalhadores sobre o Rio Mogi Guaçu.

Responsáveis: Rodrigo Falsetti (Prefeito) e José Antonio Ortiz Bueno (Secretário Municipal e Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-06-21.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Gisele dos Santos Oliveira Pereira (OAB/SP nº 384.420), Sidney Lourenço Dal Sasso (OAB/SC nº 36.549) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

47 TC-023530.989.21-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Trilha Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de construção das pontes na Avenida Brasil e Avenida dos Trabalhadores sobre o Rio Mogi Guaçu.

Responsáveis: Rodrigo Falsetti (Prefeito), José Antonio Ortiz Bueno (Secretário Municipal e Gestor do Contrato) e Marcos Paulo Risseto Alves Bueno (Gestor Substituto do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-08-21.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Gisele dos Santos Oliveira Pereira (OAB/SP nº 384.420), Sidney Lourenço Dal Sasso (OAB/SC nº 36.549) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

48 TC-005978.989.23-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Trilha Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de construção das pontes na Avenida Brasil e Avenida dos Trabalhadores sobre o Rio Mogi Guaçu.

Responsáveis: Rodrigo Falsetti (Prefeito) e José Antonio Ortiz Bueno (Secretário Municipal e Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-08-22.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Gisele dos Santos Oliveira Pereira (OAB/SP nº 384.420), Sidney Lourenço Dal Sasso (OAB/SC nº 36.549) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2020 e o Contrato nº 18/2020 (TC-27052.989.20-9), assim como o Termo de Aditamento nº 01, de 20/06/2021 (TC- 23528.989.21-3), o Termo de Aditamento nº 02, de 04/08/2021 (TC-23530.989.21- 9), e o Termo de Aditamento nº 03, de 16/08/2022 (TC-5978.989.23-4), com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n° 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, em 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

49 TC-014893.989.23-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Estre SPI Ambiental S/A.

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza e desinfecção de feiras livres, lavagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza em locais com eventos especiais e em situações emergenciais, com coletas dos resíduos gerados por tais atividades, serviço de coleta de resíduos domiciliares com caçambas abertas de 5 a 7m³ em núcleos e áreas de difícil acesso, coleta de resíduos volumosos (cata-treco) e transporte, transbordo e destinação final dos resíduos coletados.

Responsáveis: Catherine D'Andrea (Secretária Municipal) e Aline Assumpção Souza Porto (Chefe Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-06-23.

Advogados: Nina Valéria Carlucci (OAB/SP nº 97.455), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Angelo Roberto Pessini Júnior (OAB/SP nº 151.965), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Maria Catarina Mahtuk Freitas Medeiros Borges (OAB/SP nº 465.723), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o 8º Termo de Rerratificação.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

50 TC-018859.989.23-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Beta Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares (inclusive áreas de difícil acesso), coleta diferenciada do Distrito de São Francisco Xavier, coleta diferenciada de feiras livres e de resíduos da varrição e capina de São José dos Campos.

Responsável: Ricardo Minoru Iida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15-09-23.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288)e André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo de 15/09/2023, sem embargo da recomendação assinalada no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o encaminhamento de cópia da decisão ao atual Chefe do Executivo Municipal, para ciência da recomendação exarada por esta Corte de Contas, e, em seguida, o arquivamento do feito.

51 TC-022707.989.20-8

Convenente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Conveniada: Maternidade de Campinas.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten, Marco Aurélio Ferreira (Reitores), Maria Helena Cirne de Toledo (Vice-Reitora), Mário Augusto Rocha (Fiscal do Convênio pela UNIFAI), Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa, Marcos Miele da Ponte (Presidentes da Conveniada) e Eugênio Sérgio Riani Casanova (Fiscal do Convênio pela Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$305.429,69.

Advogados: Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234) e Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

52 TC-004805.989.22-5

Câmara Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2022.

Presidente: Ismael Donizete Vieira Borges.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E.

Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jeriquara, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 34 da referida lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Ismael Donizete Vieira Borges, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

53 TC-006203.989.20-7

Câmara Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2021.

Presidente: Jonas Pinto de Oliveira Filho.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Jonas Pinto de Oliveira Filho, Presidente do Legislativo no exercício em apreço.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do referido decisório.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

54 TC-006711.989.20-2

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2021.

Prefeito: Adilson de Oliveira Lopes.

Advogado: Rodrigo Ferreira Lourenço Baptista (OAB/SP nº 156.959).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Apregoado o Doutor Fausto Cavichini Infante Gutierrez, advogado, para a sustentação oral do item 55. Presente S. Sa. à videoconferência, passou-se à apreciação do processo.

55 TC-006875.989.20-4

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2021.

Prefeito: Átila Ramiro Menezes Dourado.

Advogado: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Doutor Fausto Cavichini Infante Gutierrez, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, foi o

presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

Na sequência, foi apregoado para a sustentação oral do item 56, o Doutor Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, que, tendo em vista a antecipação de voto pela emissão de parecer favorável, declinou da sustentação oral requerida.

56 TC-007311.989.20-6

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2021.

Prefeita: Raquel Auxiliadora Chini.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Determinou, ademais, que os processos TC-001481.989.21-8 e TC-006802.989.21-0 e o expediente TC-023967.989.21-1 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-007058.989.20-3

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2021.

Prefeito: Marco Antônio Giro.

Advogada: Elisangela Aparecida Sarto (OAB/SP nº 243.442)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Bocaina, sob ressalvas em razão do resultado operacional, gestão de pessoal e alterações orçamentárias, com recomendações e envio de ofícios pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em seguida, foi apregoada para a sustentação oral do item 58, a Doutora Tatiana Barone Sussa, advogada, que, tendo em vista a antecipação de voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, declinou da sustentação oral requerida.

58 TC-007203.989.20-7

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Hélio Nicolai e Mário da Fonseca.

Períodos: (01-01-21 a 05-10-21; 16-10-21 a 31-12-21) e (06-10-21 a 15-10-21).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, especialmente no que tange à recomposição dos saldos de depósitos judiciais e extrajudiciais.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Determinou, também, o endereçamento de ofício ao d. Ministério Público Estadual para ciência quanto ao descumprimento, pela Municipalidade, das regras de acesso à informação dispostas na Lei Federal nº 12.527/2011 e

retardamento imotivado dos dados requeridos, para eventuais providências sob sua alçada.

Determinou, ademais, que os processos TC-001681.989.21-6 e TC-007018.989.21-0 e os expedientes eletrônicos TC-024049.989.21-3, TC-024052.989.21-7 e TC- 008976.989.22-8 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas, bem como que o protocolado do TC-003184/003/11, que trata de ação ressarcitória em face de servidor municipal, continue sob acompanhamento da inspeção até o seu deslinde.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-019602.989.23-8 (ref. TC-006386.989.20-6)

Embargante: Marcelo da Costa Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taciba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Taciba, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Marcelo da Costa Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28-09-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Lussandro Luis Gualdi Malacrida (OAB/SP nº 197.840).

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-021512.989.22-9 (ref. TC-000849.989.22-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Itapira à Casa das Artes de Itapira, no valor de R$638.141,04.

Responsáveis: José Natalino Paganini (Prefeito) e Reynaldo Hemeo Pierossi (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-10-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas da importância de R$60.484,46, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Vandré Bassi Cavalheiro (OAB/SP nº 175.685), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

61 TC-021595.989.22-9 (ref. TC-000849.989.22-3)

Recorrente: José Natalino Paganini – Ex-Prefeito do Município de Itapira.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Itapira à Casa das Artes de Itapira, no valor de R$638.141,04.

Responsáveis: José Natalino Paganini (Prefeito) e Reynaldo Hemeo Pierossi (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-10-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas da importância de R$60.484,46, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das

pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Vandré Bassi Cavalheiro (OAB/SP nº 175.685), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o decisório recorrido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 23, TC-007325.989.20-0, a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral "ad hoc", a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Rafael Neubern Demarchi Costa

Carim José Féres

SDG-1/ESBP